



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.805

Recurso nº: - 62.425 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: - COURA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COURA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.686/90-08

RECURSO Nº: 62.425

ACORDÃO Nº: 101-81.805

RECORRENTE: COURA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 684,04 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.230,42 BTNF, até 31.5.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, processo nº 10835-000.096/90-86, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 21.05.90.

A exigência foi impugnada, em 20.06.90, fls. 10/12 mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz discordando parcialmente da exigência.

Informação fiscal, fls. 14, reiterando os termos da informação constante do processo matriz, anexa por cópias fls. 15/16, na qual opina pela exclusão da parcela de Cz\$ 280.000,00, cuja origem foi comprovada.

Às fls. 18/21, cópia da decisão monocrática prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exi

Acórdão nº 101-81.805

gência relativa ao IRPJ, mediante provimento da parcela de
Cz\$ 280.000,00.

Decisão de primeiro grau, fls. 22/23, julgando o
lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"Aplica-se no processo de PIS/DEDUÇÃO IR, o decidi
do no da pessoa jurídica da qual é decorrência.

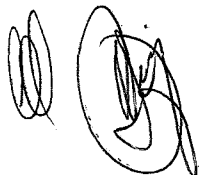
Impugnação tempestiva. Ação Fiscal parcialmente pro
cedente."

O decisório singular ajustou a exigência da contri-
buição ao PIS ao decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 13.08.90, fls. 25.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de
fls. 27/29, em 11.09.90, de igual teor do recurso interposto no
processo matriz, no qual discordou da decisão de primeira ins-
tância integralmente.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.805

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10835-000/096-86, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 98.553.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do imposto a importância de Cz\$ 17.963,56, conforme Acórdão nº 101-81.757, de 16.07.91.

Sendo o presente procedimento "ex-offício" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança a parcela de contribuição ao PIS



no valor de Cz\$ 269,45 (Cz\$ 17.963,56 x 30% x 5%), no exercício de 1988.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

